

Exmo. Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GREYHOUND – ABCG, CNPJ 31278706\0001-43 estabelecido a Rua Vice Prefeito Erico Martins, 85 Bairro Senandes, Rio Grande RS, CEP 96217-060 vem, respeitosamente, promover a presente AÇÃO DIRETA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE com Pedido de Liminar (CF, art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, célere para imediato julgamento em virtude da magnitude da matéria (Lei n. 9.868/99, art. 12)¹, contra GOVERNADOR EDUARDO LEITE, GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao Editar a Lei n 196\2020, que teve como propósito A PROIBIÇÃO DE CORRIDAS DE CACHORROS, contrariando frontalmente às disposições constitucionais firmadas nos arts. 225 da Carta Magna, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I – CONTRARIEDADE À NORMA CONSTITUCIONAL

O Governador sancionou a lei acima referida proibindo a corrida de cachorros greyhounds no Estado do Rio Grande do Sul, baseado apenas em uma reportagem da televisão local no Estado, sem qualquer averiguação ou estudo.

A reportagem em questão veiculado na realidade não foi em relação as corridas de cachorros ou sequer fora constatado maus tratos quando das corridas, corridas essas legais com autorizações inclusive das secretarias do meio ambiente dos municípios.

O que se percebe é um interesse meramente político, uma vez que tal prática vem desde os antepassados no sul do país.

A presente lei fora baseada em um filmagem, sequer sabe-se a origem, a maioria feitas no Uruguay, onde sequer fora analisado ou feito exames para tal ordem, o que conforme documento em anexo, até o Conselho Estadual de Medicina Veterinária repudiou tal situação, uma vez que foram analisados alguns cachorros coletados nas ruas e não específicos das corridas..

Ademais deveria ter sido feito um estudo aprofundado, com conhecimento da causa e não simplesmente porque algumas apoiadoras da causa pediram ao governador que tal lei fosse vigorada.

Países desenvolvidos com EUA, países do Oriente Médio, são comuns a pratica desse esporte, inclusive com arenas especificas para tal prática.

Com essa lei inconstitucional, quem perde é o Estado, o povo. O Estado pelo fato de proibir algo que é nato da região bem como dos cachorros, que sua natureza é a velocidade, podendo efetuar campeonatos internacionais e trazer turistas

e o povo porque perde seu divertimento, visto que em localidades distantes da capital é o divertimento das pessoas mais humildes.

O governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao invés de promulgar uma lei inconstitucional deveria ter feito um estudo e ter então regrado tais corridas, até porque estas não causam maus tratos aos animais, equivalendo-se as corridas de cavalos.

É da natureza dos greyhounds a velocidade, a corrida, a velocidade, como bem visto e de conhecimento amplo.

Ainda tramita no Congresso Nacional, a PL 1441\2019, que vai ao oposto da lei promulgada pelo Governador Eduardo Leite, e no entendimento da parte autora vai na contramão do lei ora objeto da presente ação.

Ainda cabe salientar que a prática desportiva que utilizam animais, em manifestações culturais, que é o caso em tela, não se consideram cruéis, a própria Magna Carta em seu art. 215, registra como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentado por lei específica que assegure o bem estar animal, o que o Governador do Estado não respeitou, ao invés de regulamentar a prática do esporte, o proibiu, indo ao desencontro do que determina a Constituição Federal.

II – CONCESSÃO LIMINAR PARA SUSPENDER DA NORMA COMBATIDA

Eminentes Ministros, é perfeitamente cabível por força constitucional prevista no art. 102, inciso I, alínea “p” da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 10 *usque* 12 da Lei n. 9.868/99², dentro do sublime juízo de cautela, própria do Poder Judiciário, a concessão liminar de medida para suspender preventivamente as normas objeto de ações diretas com pedido declaratório de inconstitucionalidade como se afigura na hipótese vertente.

Destarte, diante da flagrante inconstitucionalidade *sus*o descortinada, e seus efeitos danosos que hoje atingem significativa camada dos cidadãos do sul do país, sendo relevante a matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, REQUER EM CARÁTER URGENTÍSSIMO, *INAUDITA ALTERA PARTE*, com fulcro no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.868/99 que seja magno pretório determine a suspensão imediata dos efeitos do ato guerreado, com eficácia retroativa, *ex tunc* (art. 11, § 1º, parte final da Lei n. 9.868/99), sob pena de se perpetuar danos irreparáveis à sociedade que desde já requer seja suspensa e que se faça um estudo aprofundado e que a prática desse esporte seja regulamentada, uma vez que é o que determina a Constituição Federal e não proibida, como o fez o Governador.

III – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Ex positis, o autor requer:

- a) seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 196\2020 , sendo, portanto, nula de pleno direito, produzindo efeitos retroativos, *ex tunc* e *erga omnes* (CF, art. 102, § 2º, e art. 28 da Lei n. 9.868/99);
- b) seja solicitada informações autoridade que emanou a norma impugnada, para que preste informações no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do ofício (Lei n. 9.868/99, art. 6º);
- c) depois de prestadas as informações, sejam colhidas as manifestações, sucessivamente, do ilustre Advogado-Geral da União (CF, art. 103, § 3º)³ e do douto Procurador-Geral da República (CF, art. 103, § 1º)⁴, no prazo individual de 15 (quinze) dias;
- d) ***Ex positis***, requer a produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão.

Valor da causa: valor de alçada

Nestes Termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 2021

DEISI DITTBERNER

OAB\RS 37.722
